



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02310/12**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Antônio Soares de Lima e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE DA COMUNA – Revogação do procedimento – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01844/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2012 e do Contrato n.º 14/2012, originários do Município Juripiranga/PB, objetivando a ampliação do Centro de Saúde da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 30 de agosto de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02310/12**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2012, e do Contrato n.º 14/2012, originários do Município Juripiranga/PB, objetivando a ampliação do Centro de Saúde da citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 155/156, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 16 de fevereiro de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 02 de março do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 171.266,53; g) a licitante vencedora foi a empresa SOLLO BRASIL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; e h) o contrato foi firmado em 02 de março, com vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição da primeira ordem de serviço.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a ausência de pesquisa de mercado (cotação de preços) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 15, inciso V c/c art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Realizadas as citações do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, como também dos membros da CPL, Srs. Antônio Soares de Lima, José Ricardo de Barros e Gleidson Gomes de Souza, fls. 157/165 e 176/178, todos apresentaram defesa conjuntamente, fls. 166/174, onde, informando a revogação da licitação em comento, solicitam o arquivamento do presente feito.

Em novel posicionamento, fls. 186/187, os inspetores da DILIC sugeriram o arquivamento dos autos, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório em epígrafe.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se *in casu* a inexistência de objeto a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02310/12**

apreciado no presente álbum processual, haja vista que o Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 20 de março do corrente ano, revogou o procedimento licitatório em análise, conforme atesta o termo de revogação encartado aos autos, fl. 181, devidamente publicado, fl. 180.

Com efeito, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito e determine, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.